



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério da Economia

Portaria n.º 337/96:

Estabelece normas relativas às exigências de rendimento das novas caldeiras de água quente alimentadas com combustíveis líquidos ou gasosos 2364

Portaria n.º 338/96:

Fixa para o ano civil de 1996 o valor mínimo de garantia dos seguros obrigatórios de responsabilidade civil, a celebrar pelas entidades concessionárias de gás natural liquefeito e de gás natural 2368

Portaria n.º 339/96:

Fixa para o ano civil de 1996 o valor mínimo de garantia do seguro obrigatório de responsabilidade civil a celebrar pelas entidades instaladoras de redes de gás e pelas entidades montadoras de aparelhos de gás 2369

Portaria n.º 340/96:

Fixa para o ano civil de 1996 o valor mínimo do seguro obrigatório de responsabilidade civil, a celebrar pelas entidades montadoras ou reparadoras dos diversos componentes inerentes à utilização de gases de petróleo liquefeitos em veículos automóveis 2369

Região Autónoma dos Açores

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 12/96/A:

Estabelece que na realização de qualquer consulta directa da população portuguesa, com âmbito ou significado nacional, no processo do referendo sobre a regionalização do continente, deve ser garantida a participação, de pleno direito, da parcela da população residente nas regiões insulares portuguesas 2369

Região Autónoma da Madeira

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 17/96/M:

Recomenda a inclusão de representantes sindicais da Região Autónoma da Madeira no Conselho Regional de Segurança Social 2370

MINISTÉRIO DA ECONOMIA**Portaria n.º 337/96**

de 6 de Agosto

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 136/94, de 20 de Maio, que procedeu à transposição para o direito interno nacional da Directiva n.º 92/42/CEE, do Conselho, de 21 de Maio, relativa às exigências de rendimento das novas caldeiras de água quente alimentadas com combustíveis líquidos ou gasosos, remeteu para portaria do Ministro da Indústria e Energia a regulamentação relativa às normas técnicas, aos requisitos essenciais que as caldeiras devem satisfazer quanto aos níveis de rendimento útil, aos métodos de verificação para a produção e para as medições, às especificações respeitantes à comprovação de conformidade, à marcação CE de conformidade às marcações específicas complementares, bem como aos critérios mínimos para o reconhecimento dos organismos previstos no artigo 9.º do citado diploma.

Com a adopção da presente portaria procede-se à regulamentação prevista no citado decreto-lei, tendo-se em consideração as alterações que lhe foram introduzidas pelo artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 139/95, de 14 de Junho, que operou a transposição da Directiva n.º 93/68/CEE, do Conselho, de 22 de Julho, a qual, por seu turno, alterou a Directiva n.º 92/42/CEE, do Conselho.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º Para efeitos do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 136/94, de 20 de Maio, são aprovadas as dis-

posições relativas aos níveis de rendimento útil das caldeiras de água quente alimentadas com combustíveis líquidos ou gasosos, à marcação de conformidade e marcações específicas complementares, à atribuição das marcações de rendimento energético, aos procedimentos relativos à verificação da qualidade de fabrico das caldeiras e garantia de conformidade, assim como aos critérios mínimos a ter em conta para a qualificação dos organismos previstos no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 136/94, de 20 de Maio, constantes dos anexos I, II, III, IV, V e VI desta portaria, que dela ficam a fazer parte integrante.

2.º Os níveis de rendimento útil das caldeiras constam do anexo I.

3.º A marcação de conformidade e as marcações específicas complementares relativas às caldeiras obedecem aos termos previstos no anexo II.

4.º A atribuição das marcações de rendimento energético das caldeiras é feita nos termos constantes do anexo III.

5.º Os procedimentos a observar na verificação da qualidade de fabrico das caldeiras são os constantes do anexo IV.

6.º A garantia da qualidade de fabrico das caldeiras deverá obedecer ao disposto no anexo V.

7.º Os critérios mínimos a ter em conta para a qualificação dos organismos previstos no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 136/94, de 20 de Maio, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 139/95, de 14 de Junho, são os constantes do anexo VI.

Ministério da Economia.

Assinada em 6 de Julho de 1996.

Pelo Ministro da Economia, *José Rodrigues Pereira Penedos*, Secretário de Estado da Indústria e Energia.

ANEXO I

Níveis de rendimento útil

Tipos de caldeiras	Intervalos de potência — Quilovátios	Rendimento à potência nominal		Rendimento em carga parcial (30 %)	
		Temperatura média da água na caldeira (em graus centígrados)	Expressão da exigência do rendimento (em percentagem)	Temperatura média da água na caldeira (em graus centígrados)	Expressão da exigência do rendimento (em percentagem)
Caldeiras padrão	4 a 400	70	$\geq 84 + 2 \log P_n$	≥ 50	$\geq 80 + 3 \log P_n$
Caldeiras de baixa temperatura (*) . . .	4 a 400	70	$\geq 87,5 + 1,5 \log P_n$	40	$\geq 87,5 + 1,5 \log P_n$
Caldeiras de gás de condensação	4 a 400	70	$\geq 91 + 1 \log P_n$	30 (**)	$\geq 97 + 1 \log P_n$

(*) Incluindo as caldeiras de condensação que utilizem combustíveis líquidos.

(**) Temperatura da água de retorno à caldeira.

ANEXO II

Marcação de conformidade e marcações específicas complementares

1 — Marcação de conformidade. — A marcação de conformidade inclui o símbolo CE, conforme com o símbolo que adiante se apresenta, e os dois últimos algarismos do milésimo do ano em que foi aposta:



2 — Marcações específicas complementares. — A marcação de rendimento energético, atribuída por força do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 136/94, de 20 de Maio, corresponde ao símbolo infra:

ANEXO III

Marcações de rendimento energético**Exigências de rendimento que devem ser respeitadas simultaneamente à potência nominal e à carga parcial de 0,3 Pn**

Marcação	Exigência de rendimento à potência nominal Pn e a uma temperatura média da água na caldeira de 70°C — Porcentagem	Exigência de rendimento à carga parcial de 0,3 Pn e a uma temperatura média da água na caldeira de ≥50°C — Porcentagem
★	$\geq 84 + 2 \log P_n$	$\geq 80 + 3 \log P_n$
★★	$\geq 87 + 2 \log P_n$	$\geq 83 + 3 \log P_n$
★★★	$\geq 90 + 2 \log P_n$	$\geq 86 + 3 \log P_n$
★★★★	$\geq 93 + 2 \log P_n$	$\geq 89 + 3 \log P_n$

ANEXO IV

Verificação da qualidade de fabrico das caldeiras

1 — Este anexo descreve o procedimento pelo qual um organismo qualificado verifica e certifica que um exemplar representativo da produção em causa satisfaz os requisitos exigidos no Decreto-Lei n.º 136/94, de 20 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 139/95, de 14 de Junho.

2 — O requerimento de exame CE de conformidade é apresentado pelo fabricante ou pelo seu mandatário estabelecido na Comunidade e dirigido ao organismo qualificado a que se refere o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 136/94, de 20 de Maio.

2.1 — O pedido incluirá:

- O nome e endereço do fabricante e, se o pedido for feito pelo mandatário, o nome e endereço deste último;
- Uma declaração, por escrito, que indique que o mesmo requerimento não foi dirigido a nenhum outro organismo qualificado;
- A documentação técnica descrita no n.º 3 deste anexo.

2.2 — O requerente deve colocar à disposição do organismo qualificado um exemplar representativo da produção em causa, a seguir denominado «modelo». O organismo qualificado pode exigir exemplares suplementares, se tal for necessário para executar o programa de ensaio.

3 — A documentação técnica deverá permitir a avaliação da conformidade do produto com as exigências do Decreto-Lei n.º 136/94, de 20 de Maio, e incluir:

- Uma descrição geral do modelo;
- Desenhos de projecto e de fabrico, bem como esquemas de componentes, submontagens e circuitos;
- As descrições necessárias para a compreensão dos referidos desenhos e esquemas e do funcionamento do modelo;
- Uma lista das normas, harmonizadas de acordo com as Directivas n.ºs 83/189/CEE e 88/182/CEE, aplicáveis aos métodos de verificação para a produção e para as medições e as descrições das soluções adoptadas para satisfazer os requisitos essenciais, quando não tenham sido aplicadas as normas mencionadas;
- Os resultados dos cálculos do projecto e dos exames efectuados;
- Os relatórios de ensaios.

4 — O organismo qualificado deve:

- Examinar a documentação técnica, verificar se o modelo foi produzido em conformidade com esta e identificar os elementos concebidos de acordo com as disposições aplicáveis das normas referidas na alínea d) do n.º 3 do presente anexo, bem como os elementos cuja concepção não se baseia nas disposições dessas normas;
- Efectuar ou mandar efectuar os controlos e os ensaios necessários para verificar se as soluções adoptadas pelo fabricante satisfazem os requisitos essenciais do diploma, quando não tiverem sido aplicadas as normas mencionadas na alínea d) do n.º 3 deste anexo;
- Efectuar ou mandar efectuar os controlos adequados e os ensaios necessários para verificar se as normas correspondentes foram efectivamente aplicadas, caso o fabricante opte por aplicar essas normas;
- Acordar com o requerente o local onde os controlos e os ensaios serão efectuados.

5 — Quando o modelo satisfaz as disposições correspondentes ao presente diploma, o organismo qualificado entregará ao requerente um certificado de exame. O certificado conterá o nome e o endereço do fabricante, as conclusões do exame CE de conformidade e os dados necessários à identificação do modelo aprovado.

5.1 — Ao certificado deve anexar-se uma relação dos elementos importantes da documentação técnica, devendo o organismo qualificado manter uma cópia em seu poder.

5.2 — A recusa pelo organismo qualificado em emitir um certificado de conformidade ao fabricante ou ao seu mandatário será pormenorizadamente fundamentada.

5.3 — Da recusa pode o fabricante ou o seu mandatário interpor recurso, nos termos gerais de direito.

6 — O requerente deve manter informado o organismo qualificado que conserva em seu poder a documentação técnica relativa ao certificado CE de conformidade de quaisquer alterações introduzidas no produto aprovado, que devem obter aprovação suplementar quando estas alterações possam afectar a conformidade com as exigências essenciais ou as condições de utilização previstas para o produto. Essa aprovação suplementar deve ser emitida sob a forma de aditamento ao certificado inicial de exame CE de conformidade.

7 — Cada organismo qualificado deve comunicar aos restantes organismos qualificados as informações úteis relativas aos certificados de exame CE de conformidade e aos aditamentos emitidos e retirados.

8 — Os restantes organismos qualificados podem receber uma cópia dos certificados de exame CE de conformidade e ou dos aditamentos respectivos. Os anexos aos certificados devem ser mantidos à disposição dos outros organismos qualificados.

9 — O fabricante ou o seu mandatário deve conservar, com a documentação técnica, um exemplar dos certificados de exame CE de conformidade e dos respectivos aditamentos por um prazo de, pelo menos, 10 anos a contar da última data de fabrico do produto.

9.1 — Quando nem o fabricante nem o mandatário se encontrem estabelecidos na Comunidade, a obrigação de manter a documentação técnica à disposição cabe à pessoa responsável pela introdução do produto no mercado comunitário.

ANEXO V

Garantia da qualidade**Módulo A: conformidade com o modelo**

1 — Este módulo descreve o procedimento pelo qual o fabricante ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade garante e declara que os aparelhos em causa se encontram em conformidade com o modelo descrito no certificado de exame CE de conformidade e que dão cumprimento às exigências do presente diploma. O fabricante deve apor a marcação CE em cada aparelho e elaborar uma declaração de conformidade, por escrito.

2 — O fabricante deve tomar as medidas necessárias para que o processo de fabrico assegure a conformidade do produto fabricado com o modelo descrito no certificado de exame CE de conformidade e com as exigências de rendimento do diploma.

3 — O fabricante ou o seu mandatário deve conservar uma cópia da declaração de conformidade por um prazo de, pelo menos, 10 anos a contar da última data de fabrico do produto.

3.1 — Quando nem o fabricante nem o mandatário se encontrem estabelecidos na Comunidade, a obrigação de manter a documentação técnica à disposição das autoridades cabe à pessoa responsável pela introdução do produto no mercado comunitário.

4 — O fabricante escolherá um organismo qualificado que procederá ou mandará proceder a controlos de produto a intervalos aleatórios. O organismo qualificado recolherá no local uma amostra apropriada do produto acabado, que será controlada e submetida aos ensaios apropriados definidos na ou nas normas aplicáveis referidas na alínea d) do n.º 3 do anexo IV ou a ensaios equivalentes, para se determinar a conformidade da produção com as exigências do diploma correspondente. Caso um ou mais dos exemplares controlados não estejam conformes, o organismo qualificado tomará as medidas apropriadas.

Módulo B: garantia da qualidade da produção

1 — Este módulo descreve o procedimento pelo qual o fabricante que satisfaz as obrigações previstas no n.º 3 deste módulo garante e declara que os aparelhos em questão estão conformes com o tipo descrito no certificado de exame CE de conformidade e correspondem às exigências do presente diploma.

2 — O fabricante deve apor a marcação CE em cada aparelho e elaborar uma declaração de conformidade, por escrito. A marcação CE deve ser acompanhada do símbolo de identificação do organismo qualificado responsável pela vigilância referida no n.º 5 deste módulo.

3 — O fabricante deve aplicar um sistema aprovado da qualidade da produção, efectuar uma inspecção e ensaios dos aparelhos acabados, a que se refere o n.º 4 deste módulo, e submeter-se à vigilância a que se refere o n.º 5 deste módulo.

4 — Sistema da qualidade:

4.1 — O fabricante deve apresentar junto de um organismo qualificado de sua escolha um requerimento para avaliação do seu sistema da qualidade para os aparelhos em causa.

4.1.1 — O requerimento deve incluir:

- a) Todas as informações pertinentes relativamente à categoria de produtos em causa;
- b) A documentação relativa ao sistema da qualidade;

c) A documentação técnica do modelo aprovado e uma cópia do certificado de exame CE de conformidade.

4.2 — O sistema da qualidade deve garantir a conformidade dos aparelhos ao modelo descrito no certificado de exame CE de conformidade e com as exigências que lhes são aplicáveis.

4.2.1 — Todos os elementos, requisitos e disposições adoptados pelo fabricante devem ser reunidos, de modo sistemático e ordenado, numa documentação, sob a forma de medidas, procedimentos e instruções escritas. Esta documentação do sistema da qualidade deve permitir uma interpretação uniforme dos programas, planos, manuais e registos da qualidade.

4.2.2 — Em especial, a documentação deve conter uma descrição adequada:

- a) Dos objectivos da qualidade, do organigrama da empresa e das responsabilidades e poderes dos gestores e quadros em relação à qualidade dos aparelhos;
- b) Dos processos de fabrico e das técnicas de controlo e de garantia da qualidade, bem como das técnicas e acções sistemáticas a aplicar;
- c) Dos exames e ensaios que serão efectuados antes, durante e depois do fabrico, com indicação da frequência com que serão efectuados;
- d) Dos registos da qualidade, nomeadamente relatórios de inspecção e dados de ensaio e de calibragem, e relatórios sobre a qualificação do pessoal envolvido;
- e) Dos meios de vigilância que permitem controlar a obtenção da qualidade exigida dos aparelhos e a eficácia de funcionamento do sistema da qualidade.

4.3 — O organismo qualificado deve avaliar o sistema da qualidade para determinar se satisfaz os requisitos referidos nos n.ºs 4.2 a 4.2.2 deste módulo. Esse organismo deve partir do princípio da conformidade com estes requisitos do sistema da qualidade que aplica a norma harmonizada correspondente. O grupo de auditores deverá incluir, pelo menos, um membro com experiência no domínio da avaliação da tecnologia do produto em causa. O processo de avaliação deve implicar uma visita de inspecção às instalações do fabricante.

4.3.1 — A decisão relativa à avaliação do sistema da qualidade deve ser notificada ao fabricante. Na notificação expor-se-ão as conclusões da avaliação e a sua fundamentação.

4.4 — O fabricante compromete-se a cumprir as obrigações decorrentes do sistema da qualidade tal como foi aprovado e a mantê-lo de forma que permaneça adequado e eficaz.

4.4.1 — O fabricante ou o seu mandatário devem manter informado o organismo qualificado que aprovou o sistema da qualidade de qualquer projecto de adaptação do sistema da qualidade.

4.4.2 — O organismo qualificado deve avaliar as alterações propostas e decidir se o sistema da qualidade alterado continua a corresponder às exigências referidas nos n.ºs 4.2 a 4.2.2 deste módulo ou se é necessária nova avaliação.

4.4.3 — Esse organismo deve notificar a sua decisão ao fabricante. A notificação deve conter as conclusões da avaliação e a sua fundamentação.

5 — Vigilância sob a responsabilidade do organismo qualificado:

5.1 — O objectivo da vigilância é garantir que o fabricante cumpra devidamente as obrigações decorrentes do sistema da qualidade aprovado.

5.2 — O fabricante deve permitir que o organismo qualificado tenha acesso às instalações de fabrico, inspecção, ensaio e armazenamento para efectuar a inspecção, devendo facultar-lhe todas as informações necessárias, em especial:

- a) A documentação do sistema da qualidade;
- b) Os registos da qualidade, nomeadamente relatórios de inspecção e dados de ensaio e de calibragem, e relatórios sobre a qualificação do pessoal envolvido.

5.3 — O organismo qualificado deve efectuar controlos periódicos para se certificar de que o fabricante mantém e aplica o sistema da qualidade e deve apresentar ao fabricante um relatório desses controlos.

5.4 — Além do referido no número anterior, o organismo qualificado pode efectuar visitas inesperadas ao fabricante. Durante essas visitas, o organismo competente pode efectuar ou mandar efectuar ensaios para verificar o bom funcionamento do sistema da qualidade. Se necessário, o organismo qualificado deve apresentar ao fabricante um relatório da visita e, se tiver feito um ensaio, um relatório do ensaio.

6 — O fabricante colocará à disposição dos organismos qualificados, por um prazo de, pelo menos, 10 anos a partir da última data de fabrico do produto:

- a) A documentação referida na alínea b) do n.º 4.1.1 deste módulo;
- b) As adaptações referidas no n.º 4.4.1 deste módulo;
- c) As decisões e relatórios do organismo competente referido nos n.ºs 4.4.3, 5.3 e 5.4 deste módulo.

7 — Cada organismo qualificado deve comunicar aos outros organismos qualificados as informações pertinentes relativas às aprovações de sistemas da qualidade emitidas e retiradas.

Módulo C: garantia da qualidade do produto

1 — Este módulo descreve o procedimento pelo qual o fabricante que satisfaz as obrigações do n.º 2 infra garante e declara que as caldeiras e os aparelhos são conformes com o modelo descrito no certificado de exame CE de conformidade. O fabricante deve apor a marcação CE em cada caldeira e em cada aparelho e elaborar uma declaração de conformidade, por escrito. A marcação CE deve ser acompanhada do símbolo de identificação do organismo qualificado responsável pela vigilância referida no n.º 4 deste módulo.

2 — O fabricante deve aplicar um sistema aprovado da qualidade à inspecção final da caldeira e do aparelho e aos ensaios, tal como indicado no número seguinte, e submeter-se à vigilância referida no n.º 4 deste módulo.

3 — Sistema da qualidade:

3.1 — O fabricante deve apresentar junto de um organismo qualificado à sua escolha um requerimento para avaliação do seu sistema da qualidade para as caldeiras e para os aparelhos.

3.1.1 — O requerimento deve incluir:

- a) Todas as informações adequadas à categoria de caldeiras ou de aparelhos em causa;

b) A documentação relativa ao sistema da qualidade;

c) A documentação técnica do modelo aprovado e uma cópia do certificado de exame CE de conformidade.

3.2 — No âmbito do sistema da qualidade, cada caldeira ou aparelho deve ser examinado, devendo ser efectuados ensaios adequados, definidos na norma ou normas aplicáveis mencionadas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 136/94, de 20 de Maio, ou ensaios equivalentes, a fim de verificar a respectiva conformidade com as exigências estabelecidas no citado diploma. Todos os elementos, requisitos e disposições adoptados pelo fabricante devem constar de uma documentação mantida de modo sistemático e racional, sob a forma de medidas, procedimentos e instruções escritos. Esta documentação sobre o sistema da qualidade deve permitir uma interpretação uniforme dos programas, planos, manuais e registos da qualidade.

3.2.1 — Essa documentação deve em especial conter uma descrição adequada:

- a) Dos objectivos da qualidade, do organigrama da empresa e das responsabilidades e poderes dos gestores e quadros em relação à qualidade do produto;
- b) Dos controlos e ensaios que serão efectuados depois do fabrico;
- c) Dos meios de verificação do funcionamento eficaz do sistema da qualidade;
- d) Dos registos da qualidade, nomeadamente relatórios de inspecção e dados de ensaio e calibragem, e relatórios sobre a qualificação do pessoal envolvido.

3.3 — O organismo qualificado deve avaliar o sistema da qualidade para determinar se satisfaz os requisitos referidos nos n.ºs 3.2 e 3.2.1 deste módulo. Esse organismo deve partir do princípio da conformidade com estes requisitos no que respeita aos sistemas da qualidade que aplicam a norma harmonizada correspondente.

3.3.1 — O grupo de auditores deve incluir, pelo menos, um membro com experiência como avaliador no domínio da tecnologia do produto em causa. O processo de avaliação deve implicar uma visita às instalações do fabricante.

3.3.2 — A decisão deve ser notificada ao fabricante, devendo conter as conclusões da avaliação e a sua fundamentação.

3.4 — O fabricante deve comprometer-se a executar as obrigações decorrentes do sistema da qualidade tal como foi aprovado e a mantê-lo de forma que permaneça adequado e eficaz.

3.4.1 — O fabricante ou o seu mandatário deve manter informado o organismo qualificado que aprovou o sistema da qualidade de qualquer projecto de adaptação do sistema da qualidade.

3.4.2 — O organismo qualificado deve avaliar as alterações propostas e decidir se o sistema da qualidade continua a corresponder às exigências referidas nos n.ºs 3.2 e 3.2.1 deste módulo ou se é necessária uma nova avaliação.

3.4.3 — Esse organismo deve notificar a sua decisão ao fabricante. A notificação deve conter as conclusões da avaliação e a sua avaliação.

4 — Vigilância sob a responsabilidade do organismo qualificado:

4.1 — O objectivo da vigilância é garantir que o fabricante cumpra devidamente as obrigações decorrentes do sistema da qualidade aprovado.

4.2 — O fabricante deve permitir que o organismo qualificado tenha acesso às instalações de inspecção, ensaio e armazenamento para efectuar a inspecção, devendo facultar-lhe todas as informações necessárias, em especial:

- a) A documentação sobre o sistema da qualidade;
- b) A documentação técnica;
- c) Os registos da qualidade, nomeadamente relatórios de inspecção, dados de ensaio e dados de calibragem, e relatórios sobre a qualificação do pessoal envolvido.

4.3 — O organismo qualificado deve efectuar controlos periódicos para se certificar de que o fabricante mantém e aplica o sistema da qualidade e deve apresentar ao fabricante um relatório desses controlos.

4.4 — Além do referido no número anterior, o organismo qualificado pode efectuar visitas inesperadas ao fabricante. Durante essas visitas, o organismo qualificado pode, se necessário, efectuar ou mandar efectuar ensaios para verificar o bom funcionamento do sistema da qualidade. O organismo qualificado deve apresentar ao fabricante um relatório da visita e, se tiver sido feito um ensaio, um relatório do ensaio.

5 — O fabricante colocará à disposição das autoridades, por um prazo de, pelo menos, 10 anos a partir da última data de fabrico da caldeira ou aparelho:

- a) A documentação referida na alínea c) do n.º 3.1.1 deste módulo;
- b) As adaptações referidas no n.º 3.4.1 deste módulo;
- c) As decisões e relatórios do organismo competente referidos nos n.ºs 3.4.3, 4.3 e 4.4 deste módulo.

6 — Cada organismo qualificado deve comunicar aos outros organismos qualificados as informações pertinentes relativas às aprovações de sistemas da qualidade emitidas e retiradas.

ANEXO VI

Critérios mínimos a ter em conta para a designação dos organismos qualificados nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 136/94, de 20 de Maio.

1 — O organismo qualificado, o seu director e o pessoal encarregado de executar as operações de verificação não podem ser, em relação aos aparelhos que controlam:

- a) O projectista;
- b) O fabricante;
- c) O fornecedor;
- d) O instalador;
- e) O mandatário de uma das pessoas referidas nas alíneas anteriores.

1.1 — O organismo qualificado e o pessoal referido no n.º 1 não podem intervir, nem directamente nem como mandatários, na concepção, construção, comercialização ou manutenção destas caldeiras e aparelhos. Tal não exclui a possibilidade de um intercâmbio de informações técnicas entre o construtor e o organismo.

2 — O organismo qualificado e o pessoal encarregados do controlo devem executar as operações de verificação

com a maior integridade profissional e com a maior competência técnica e estar isentos de qualquer pressão ou incitamento, nomeadamente de ordem financeira, susceptível de influenciar o seu julgamento ou os resultados do seu controlo, em especial os provenientes de pessoas ou de grupos de pessoas interessados nos resultados das verificações.

3 — O organismo qualificado deve dispor do pessoal e possuir os meios necessários para desempenhar de modo adequado as tarefas técnicas e administrativas ligadas à execução das verificações, devendo igualmente ter acesso ao material necessário para as verificações excepcionais.

4 — O pessoal encarregado dos controlos deve possuir:

- a) Uma boa formação técnica e profissional;
- b) Um conhecimento satisfatório das normas relativas aos controlos que efectua e uma prática suficiente dos mesmos;
- c) A competência necessária para redigir os certificados, as actas e os relatórios que constituem a materialização dos controlos efectuados.

5 — Deve ser garantida a independência do pessoal encarregado do controlo. A remuneração de cada agente não deve depender do número de controlos que efectua nem dos resultados destes mesmos controlos.

6 — O organismo qualificado deve subscrever um seguro de responsabilidade civil que cubra os riscos inerentes à sua actividade, sendo o seu valor fixado por despacho do presidente do Instituto Português da Qualidade.

7 — O pessoal do organismo está vinculado pelo segredo profissional, excepto em relação às autoridades administrativas competentes.

Portaria n.º 338/96

de 6 de Agosto

O n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 374/89, de 25 de Outubro, que aprovou o regime de serviço público de importação de gás natural liquefeito e de gás natural, a armazenagem de gás natural liquefeito e o tratamento, transporte e distribuição de gás natural ou dos seus gases de substituição, remeteu para regulamentação autónoma a matéria de fixação do valor mínimo anual da garantia dos seguros de responsabilidade civil celebrados pelas entidades concessionárias.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia, que, para o ano civil de 1996, o valor mínimo de garantia dos seguros obrigatórios de responsabilidade civil, a celebrar pelas entidades concessionárias, a que se refere o n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 374/89, de 25 de Outubro, seja fixado em:

- a) 6 446 635 000\$, para a concessionária do serviço público de importação de gás natural e do seu transporte e fornecimento através da rede de alta pressão;
- b) 1 289 371 000\$, para as concessionárias de exploração das redes de distribuição regional de gás natural e dos seus gases de substituição.

Ministério da Economia.

Assinada em 10 de Julho de 1996.

Pelo Ministro da Economia, *José Rodrigues Pereira Penedos*, Secretário de Estado da Indústria e Energia.

Portaria n.º 339/96

de 6 de Agosto

O estatuto das entidades instaladoras e montadoras de redes de gás, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 263/89, de 17 de Agosto, remeteu expressamente, no n.º 2 do seu artigo 5.º, para regulamentação autónoma a matéria de fixação do valor mínimo anual de garantia do seguro de responsabilidade civil a celebrar obrigatoriamente pelas entidades instaladoras e montadoras.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia, que o valor mínimo de garantia do seguro obrigatório de responsabilidade civil a celebrar pelas entidades instaladoras de redes de gás e pelas entidades montadoras de aparelhos de gás a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º do estatuto anexo ao Decreto-Lei n.º 263/89, de 17 de Agosto, seja fixado em 45 128 000\$, para o ano civil de 1996.

Ministério da Economia.

Assinada em 10 de Julho de 1996.

Pelo Ministro da Economia, *José Rodrigues Pereira Penedos*, Secretário de Estado da Indústria e Energia.

Portaria n.º 340/96

de 6 de Agosto

O estatuto das entidades competentes para adaptação dos veículos automóveis à utilização de gases de petróleo liquefeitos, aprovado pela Portaria n.º 982/91, de 26 de Setembro, remeteu expressamente, no 2 do seu artigo 5.º, para regulamentação autónoma a matéria da fixação do valor mínimo anual do seguro de responsabilidade civil, a celebrar obrigatoriamente pelas entidades montadoras ou reparadoras dos diversos componentes inerentes à utilização de gases de petróleo liquefeitos em veículos automóveis.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia, que o valor mínimo do seguro obrigatório de responsabilidade civil a celebrar pelas entidades montadoras ou reparadoras dos diversos componentes inerentes à utilização de gases de petróleo liquefeitos em veículos automóveis a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º do estatuto das entidades competentes para adaptação dos veículos automóveis à utilização de gases de petróleo liquefeitos, aprovado pela Portaria n.º 982/91, de 26 de Setembro, seja fixado em 84 350 000\$, para o ano civil de 1996.

Ministério da Economia.

Assinada em 10 de Julho de 1996.

Pelo Ministro da Economia, *José Rodrigues Pereira Penedos*, Secretário de Estado da Indústria e Energia.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa Regional

**Resolução da Assembleia Legislativa Regional
n.º 12/96/A****Participação das Regiões Autónomas no referendo
sobre a regionalização**

O princípio da autonomia das regiões insulares portuguesas e a sua institucionalização em concreto encon-

tram-se, um e outra, legitimados por uma forma de constitucionalidade directa que a Constituição da República Portuguesa nunca garantiu para as regiões administrativas do continente.

Em relação a estas últimas, o texto constitucional sempre distinguiu três fases ou momentos distintos: o próprio princípio da regionalização administrativa do continente, cuja irrevisibilidade constitucional nem sequer está prevista, ao contrário do que acontece com a autonomia dos arquipélagos dos Açores e da Madeira e com a autonomia das autarquias locais; a criação legal das regiões, isto é, aquilo que o texto constitucional vigente designa, pela sua criação simultânea, por lei, e, finalmente, a criação efectiva de cada uma das regiões, ou seja, aquilo que, na versão constitucional, é designado pela «instituição em concreto de cada região administrativa».

É esta tríplice distinção que permite a consulta directa das populações, em relação a alguma ou algumas das fases da regionalização do continente.

No caso das Regiões Autónomas, quer do ponto de vista constitucional, quer do ponto de vista histórico, a sua institucionalização efectuou-se como uma totalidade única, indivisível e simultânea.

Foi garantido o mesmo nível de participação, aos residentes naquelas Regiões e aos residentes no continente — a participação indirecta, através dos seus representantes —, também, na regionalização do continente, deve ser garantido o mesmo nível de participação a residentes e a não residentes em qualquer das regiões em concreto, caso se decida alargar aquela participação a qualquer modalidade de democracia directa de âmbito ou significado nacional. É o facto de a consulta ter aquele âmbito ou significado que determina a participação de todos os portugueses, sem excepção, e não a circunstância, histórica e fortuita, de se estar directamente envolvido nos resultados da questão referendada.

A presente resolução visa envolver, de forma activa e participativa, os Açorianos no referendo que, por direito próprio, lhes assiste no processo de regionalização administrativa do continente.

A afirmação dos direitos cívicos de uma população que reside numa parcela do território nacional, constitucionalmente consagrada como Região Autónoma, requer uma vez mais o exercício dos seus direitos de cidadania.

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores, com a legitimidade que lhe advém da sua condição de órgão eleito por sufrágio universal, directo e secreto dos Açorianos, entende que as questões suscitadas a nível nacional, pela problemática da regionalização e do referendo, impõem que ela se pronuncie.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, ao abrigo das disposições estatutárias e regimentais aplicáveis, aprova a seguinte resolução:

A realização de qualquer consulta directa da população portuguesa, com âmbito ou significado nacional, independentemente do seu conteúdo concreto ter ou não incidência nesta ou naquela região determinada, deve incluir, por definição e para satisfação de imperativos constitucionais da própria autonomia, a parti-

cipação, de pleno direito, da parcela da população residente nas regiões insulares portuguesas.

Aprovada pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 11 de Junho de 1996.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Humberto Trindade Borges de Melo*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa Regional

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 17/96/M

Recomenda a inclusão de representantes sindicais da Região Autónoma da Madeira no Conselho Regional de Segurança Social

Pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 19/95/M, publicado no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira, 1.ª série, n.º 162, de 29 de Agosto, foi definida a composição do Conselho Regional de Segurança Social.

Considerando que há toda a conveniência em nele fazer integrar representantes das estruturas sindicais da

Região, até porque são os trabalhadores os principais interessados no funcionamento de tal órgão e agentes relevantes na questão da segurança social:

Assim, a Assembleia Legislativa Regional da Madeira revolve:

Recomendar ao Governo Regional da Madeira, com a legitimidade activa que decorre da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição da República e da alínea d) do artigo 49.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, que faça constar em iniciativa legislativa própria, no elenco das entidades, organismos ou associações constantes no artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 19/95/M, de 17 de Agosto (que define a composição, as competências e o modo de funcionamento do Conselho Regional de Segurança Social da Região Autónoma da Madeira), representantes dos trabalhadores da Região Autónoma da Madeira, designadamente através da participação de um elemento da UGT, um da USAM e de um outro a escolher pelos sindicatos não filiados nestas estruturas.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 28 de Junho de 1996.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 270\$00 (IVA INCLuíDO 5%)



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICAS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1050 Lisboa
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 1250 Lisboa
Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1050 Lisboa
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1070 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)384 01 32
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4050 Porto
Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra
Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30